JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600107-59.2024.6.21.0034 - Pelotas - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: VOLNEI DOS SANTOS COELHO
RECORRENTE: COLIGAÇÃO POR TODA PELOTAS (FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA / DC / REPUBLICANOS / PP / PODE / PSB / UNIÃO / PSD / AVANTE / SOLIDARIEDADE)
Advogados do(a) RECORRENTE: ANTONIO RENATO AYRES PARADEDA JUNIOR - RS57458, WILLIAM SOTTORIVA ANDREIA - RS101926, VEIMAR SILVA DOS SANTOS - RS97159, RAFAEL DA SILVA DIAZ ESTRADA - RS109160, LUCAS CORDEIRO TILLMANN - RS82052, FELIPE LEAL MARTIN - RS95348, ALESSANDRO MATTARREDONA PELLIZZARI - RS115057
RECORRIDO: ELEICAO 2024 FERNANDO STEPHAN MARRONI PREFEITO
RECORRIDA: ELEICAO 2024 DANIELA RODRIGUES BRIZOLARA VICE-PREFEITO, NOVA FRENTE POPULAR, COLIGAÇÃO FORMADA POR FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA-FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) E FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE)
Advogados do(a) RECORRIDO: THIRZA CENTENO PEREIRA ZANETTI - RS86310, MELINA MEDEIROS FELIX - RS114793, MARCIO MEDEIROS FELIX - RS77679-A, KANANDA PEIXOTO NUNES NUNES - RS125725, CHRISTINE RONDON TEIXEIRA - RS94526-A
Advogados do(a) RECORRIDA: MELINA MEDEIROS FELIX - RS114793, KANANDA PEIXOTO NUNES NUNES - RS125725, CHRISTINE RONDON TEIXEIRA - RS94526-A, MARCIO MEDEIROS FELIX - RS77679-A
Advogados do(a) RECORRIDA: THIRZA CENTENO PEREIRA ZANETTI - RS86310, MELINA MEDEIROS FELIX - RS114793, CHRISTINE RONDON TEIXEIRA - RS94526-A, MARCIO MEDEIROS FELIX - RS77679-A, KANANDA PEIXOTO NUNES NUNES - RS125725

Direito eleitoral. Eleição 2024. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Horário gratuito de TV. Uso de símbolos de órgão governamental. Não caracterização. Recurso desprovido.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso interposto contra decisão que julgou improcedente representação por

propaganda eleitoral irregular veiculada em horário gratuito de TV.

1.2. O objeto da representação foi a exibição de propaganda eleitoral contendo crítica ao atendimento em saúde e a exibição da fachada de Unidade Básica de Saúde (UBS), que incluía símbolos governamentais.

1.3. Os recorrentes sustentam que a exibição de símbolos do governo não seria permitida pela legislação, ainda que o tempo de exibição seja breve.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Se a utilização de imagem de prédio público com símbolos governamentais em propaganda eleitoral constitui afronta ao art. 40 da Lei n. 9.504/97.

2.2. Se a breve aparição de tais símbolos configura uso ostensivo que beneficie o candidato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O art. 40 da Lei n. 9.504/97 veda o uso de símbolos, frases ou imagens associados a órgãos governamentais em propaganda eleitoral, sob pena de crime eleitoral.

3.2. A propaganda impugnada utilizou, em material publicitário, a imagem de prédio de UBS – Unidade Básica de Saúde, a qual apresenta símbolos governamentais em sua fachada. Porém, é necessária ao julgador a compreensão do escopo legal.

3.3. No caso, a propaganda dos candidatos não se lhes aproveitaria, visto que estariam, ao fim, a vincular crítica ao executivo federal, a estes alinhados politicamente. Portanto, falha no presente caso a lógica para o uso da imagem que se veda no art. 40 da Lei n. 9.504/97.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.504/97, art. 40.

Jurisprudência relevante citada: TSE - REspe n. 3893, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, em sessão de julgamento na modalidade virtual prevista na Resolução TRE-RS N. 422/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Porto Alegre, 08/10/2024.

DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso (ID 45691704) interposto pela COLIGAÇÃO POR TODA PELOTAS (Federação PSDB CIDADANIA / DC / REPUBLICANOS / PP / PODE / PSB / UNIÃO / PSD / AVANTE / SOLIDARIEDADE) contra a decisão do Juízo Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral – Pelotas, que **julgou improcedente** a representação por propaganda eleitoral irregular em face de FERNANDO STEPHAN MARRONI PREFEITO, DANIELA RODRIGUES BRIZOLARA VICE-PREFEITO e NOVA FRENTE POPULAR, (BRASIL DA ESPERANÇA-FE BRASIL(PT/PC do B/PV) e Federação PSOL REDE(PSOL/REDE), ID 45691695.

Em suas razões, sustenta que a lei não estabelece tempo para aparição de símbolos do governo, mas na realidade apenas vedaria sua exibição. Aduz que, ao contrário do exarado na sentença, a regra não estaria dirigida somente aos candidatos integrantes do governo em curso. Requer o provimento do recurso, para a aplicação das regras do art. 40 da Lei n. 9.504/97 e do art. 88 da Resolução TSE n. 23.610/19.

Com as contrarrazões (ID 45691710), nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo **desprovimento** do recurso (ID 45693701).

Vieram conclusos.

É o breve relatório.

VOTO

Des. Eleitoral Volnei dos Santos Coelho - (Relator)

O recurso interposto é regular, adequado e tempestivo, comportando conhecimento.

No mérito, COLIGAÇÃO POR TODA PELOTAS insurge-se contra a sentença que julgou improcedente a representação ajuizada contra FERNANDO STEPHAN MARRONI PREFEITO, DANIELA RODRIGUES BRIZOLARA VICE-PREFEITO e COLIGAÇÃO NOVA FRENTE POPULAR, por suposta propaganda irregular veiculada no horário gratuito de TV, dos representados, a partir das 13h.

A propaganda impugnada (https://www.instagram.com/reel/C_WZDs7SjW-/?igsh=MW5zNnQ0eWRqcnNzdg==) consiste em narração com a seguinte fala: *"... as ruas esburacadas um péssimo atendimento em saúde as promessas repetidas sem serem cumpridas ..."*, acompanhada de imagem da Unidade Básica de Saúde Porto, com símbolos do governo. Segue a imagem:

No campo normativo, a matéria é regida pelo art. 40 da Lei n. 9.504/97:

Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

Com efeito, a propaganda dos representados utilizou, em material publicitário, a

imagem de prédio de UBS - Unidade Básica de Saúde, a qual apresenta símbolos governamentais em sua fachada.

Ou seja, na literalidade da lei, poderia se vislumbrar alguma afronta.

Contudo, em alguns casos, é necessária, ao julgador, a compreensão do escopo legal, como muito bem esclarece o excerto do acórdão de RESpe, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho:

> *3. Este Tribunal, ao responder à Consulta 1.271, de relatoria do eminente Ministro Caputo Bastos - DJ de 8.8.2006, asseverou que os símbolos nacionais, estaduais e municipais (nos quais se incluem a bandeira e o brasão) não vinculam o candidato à Administração - ação que o Legislador quis evitar e punir ao editar o art. 40 da Lei das Eleições -, pois não estão ligados a ela, e sim ao povo, sendo, portanto, lícito o seu uso em propagandas eleitorais.(...) 5. Ademais, de acordo com o art. 40 da Lei 9.504/97, constitui crime o uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista.* ***É entendimento da doutrina e deste Tribunal que a disposição da norma visa a coibir os abusos decorrentes da associação de certa candidatura a determinado órgão de governo - no sentido de Administração -, porque o eleitor associaria o candidato às ações estatais, o que levaria à quebra da igualdade que deve haver entre os partícipes do pleito*** *(Ac. de 21.8.2018 no REspe nº 3893, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho.)*

No caso, a propaganda dos candidatos da NOVA FRENTE POPULAR, (BRASIL DA ESPERANÇA-FE BRASIL(PT/PC do B/PV) e Federação PSOL REDE(PSOL/REDE), referindo "...um péssimo atendimento em saúde as promessas repetidas sem serem cumpridas…", em frente da UBS – integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), regulamentado, em sua estrutura e funcionamento, por leis e normativas federais – não se lhes aproveitaria, visto que estariam, ao fim, a vincular crítica ao executivo federal, a estes alinhados politicamente.

Portanto, falha no presente caso a lógica para o uso da imagem que se veda no art. 40 precitado. Julgo correta a sentença, como aliás realizado também pela d. Procuradoria Regional Eleitoral, ao consignar que:

> *A norma invocada pela Coligação Requerente visa impedir o uso ostensivo de símbolos, frases ou imagens de órgãos governamentais em campanhas eleitorais, para evitar que candidatos se beneficiem ao se associarem indevidamente a programas e projetos governamentais. No entanto, no caso dos autos, a aparição fugaz da imagem não configura o uso ostensivo de símbolos governamentais, nem evidencia uma tentativa de associação da candidatura a projetos estatais com o objetivo de quebrar a isonomia entre os candidatos.*

Com essas considerações, julgo ausente a irregularidade na propaganda eleitoral, e a sentença de primeiro grau deve ser mantida em sua integralidade.

Diante do exposto, **VOTO** para **negar provimento do recurso.**

Des. Eleitoral Francisco Thomaz Telles

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Com a mais respeitosa vênia ao fundamentado voto apresentado pelo Excelentíssimo Desembargador Eleitoral Volnei dos Santos Coelho, venho me alinhar às conclusões do voto que nega provimento ao recurso da COLIGAÇÃO POR TODA PELOTAS, para apresentar as seguintes razões de decidir, que julgo pertinentes ao caso em tela.

Como muito bem explicitado pelo Excelentíssimo Relator e, na mesma conclusão do douto Procurador Regional Eleitoral no parecer apresentado, a vedação do art. 40 da Lei n. 9.504/97 visa impedir o uso ostensivo de símbolos, frases ou imagens de órgãos governamentais em campanhas eleitorais, para evitar que candidatos se beneficiem ao se associarem indevidamente a programas e projetos governamentais. Nesse sentido, bem andou a conclusão do Relator ao observar que as imagens captadas em frente da Unidade Básica de Saúde, integrante do Sistema Único de Saúde, que serviram de fundo para narração *"...um péssimo atendimento em saúde as promessas repetidas sem serem cumpridas..."*, em nada aproveita aos recorridos, não incidindo, portanto, na ação dolosa requerido pelo tipo do art. 40 da citada lei.

Vou um pouco além. A norma em comento visa evitar que candidatos e candidatas façam uso publicitário do serviço público prestado à sociedade, que deve ser marcado pela impessoalidade. O que se condena é o uso da "máquina administrativa" em benefício eleitoral próprio ou de terceiros, influenciando o pleito de forma ilícita e desleal.

Nesse sentido, não se pode distorcer a norma eleitoral, como pretendido pelo recorrente - que proíbe o uso de imagens associadas a órgãos de governo - sugerindo a proibição de filmagens de órgãos públicos ou de servidores em atividade. A propaganda eleitoral deve incluir programas, obras públicas e serviços prestados, assim como demonstrar a eventual má gestão e o uso inadequado de recursos públicos. Impedir essa transparência é prejudicial, pois desinforma e engana os eleitores, comprometendo o processo democrático. Essa é a lição trazida por Adriano Soares da Costa acerca do tema, da qual compartilho o excerto:

> *"Não faltaram os que pretendam, na prática eleitoral, criar um elastério pernicioso a esse preceito. De fato, como a norma faz alusão ao uso de imagens associadas às empregadas por órgão de governo, poderá alguém pretender sustentar a absurda tese de proibição de filmagens de órgão públicos, ou de servidores públicos desempenhando suas atividades. Aqui o delírio se faz maior. Em verdade, os bens e serviços devem ser fiscalizados pela população e pelos candidatos, sendo a campanha eleitoral o palco próprio para se mostrar o que foi feito em proveito da Administração, ou, noutro ângulo, o que se deixou de fazer, em malefício da população. Para tanto, os programas educacionais e culturais, aqueles sociais que foram realizados, as obras públicas, os serviços prestados etc. Devem ser expostos na propaganda eleitoral, assim como a má gestão, o descaso, o abandono, a malversação do dinheiro público, sua má aplicação deve ser transfigurada para os eleitores. Esse é o jogo democrático, necessário, imperioso, urgente. Qualquer ato que busque*

impedir esta exposição das vísceras do poder é maléfico, porquanto engana, engoda e desinforma." (COSTA, Adriano Soares da, Instituições de Direito Eleitoral, 6a ed. Del Rey. Belo Horizonte-MG - 2006, p 788/789).

Portanto, ao acompanhar o Excelentíssimo Relator ao negar provimento ao recurso interposto, agrego às razões de decidir o entendimento de que na Representação em tela, ao utilizar-se de fachada de unidade de saúde pública como cenário para tecer crítica às realizações do candidato adversário, não se constata qualquer situação que venha a infringir a legislação eleitoral em vigor; não há propaganda irregular e, também, inexistente o abuso do Poder Político.

É como voto, Excelentíssimo Presidente.

Demais julgadores acompanham o Relator.